



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
BIÊNIO 2025 / 2026

**PARECER JURIDICO – 057**  
**ID Nº 185.005**

**PROCESSO Nº:** 242/2026

**PROTOCOLO Nº:** 459/2026 – **DATADO 01/04/2026**

**AUTOR:** MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37/2026

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA-ES, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ID: **25.210**

**EMENTA:** Processo Nº 242/2026 – Protocolo 459/2026 - PLO nº 037/2026  
“CONCEDE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA/ES” - Autoria Chefe da Mesa Diretora – ID Nº 25.210.

### **1)- RELATÓRIO**

Cuida-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 37/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marilândia/ES, que “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto visa instituir o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores do Poder Legislativo, estabelecendo, entre outros aspectos:

- regime jurídico estatutário;
- organização do quadro de pessoal em cargos de provimento efetivo e em comissão;
- definição de grupos ocupacionais, níveis e classes;
- requisitos de investidura;
- regras de provimento, desenvolvimento funcional e estrutura remuneratória.

**Juntamente com a proposição vem os seguintes documentos:**

- Proposição;
- Mensagem;
- Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro;
- Despacho do presidente da Câmara conhecendo a matéria e encaminhando a este departamento para análise;

É o relatório.

### **2) ANALISE**

Inicialmente insta destacar que o exame desta Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica, a qual nos norteia como base nas documentações acostada e a manifestação gestora, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e do soberano Plenário.

### **3) FUNDAMENTAÇÃO**

#### **3.1). Competência legislativa e iniciativa municipal**

No aspecto, da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do **artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federal do Brasil, **artigo 28, inciso I** da Constituição do Estado do Espírito Santo e **artigo 8º, inciso I** da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**Art. 30º.** Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 28º.** Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

**Art. 8º** - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

A proposição encontra respaldo na autonomia administrativa e organizacional do Poder Legislativo municipal, nos termos dos artigos acima citados e ainda o artigo 51, IV, da Constituição Federal, bem como nos princípios estruturantes da separação dos Poderes.

A iniciativa revela-se adequada, porquanto compete à própria Câmara Municipal dispor sobre a organização de seus serviços auxiliares e o regime jurídico de seus servidores, não havendo vício formal de iniciativa.

### **3.2). Da Natureza Jurídica do reajuste**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O reajuste proposto (2,74%) mostra-se compatível com a recomposição inflacionária, não havendo, em tese, violação ao ordenamento jurídico, desde que:

### **3.3). Regime jurídico dos servidores**

O projeto adota o regime estatutário como disciplina aplicável aos servidores do Legislativo municipal, em consonância com o art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, prevê a aplicação do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), medida juridicamente admissível na hipótese de inexistência de regime próprio de previdência social (RPPS) no âmbito municipal ou para o respectivo Poder.

### **3.4). Investidura em cargos públicos**

Observa-se a conformidade do projeto com o art. 37, II, da Constituição Federal, ao exigir prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargos efetivos.

No tocante aos cargos em comissão, o texto contempla a livre nomeação e exoneração, o que se coaduna com o art. 37, V, da Constituição Federal. Contudo, impõe-se ressaltar que tais cargos devem se destinar exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de inconstitucionalidade material, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

### **3.5). Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários**

O projeto organiza o quadro de pessoal mediante: classificação em grupos ocupacionais (níveis fundamental, médio, superior e comissionado); definição de níveis e classes de progressão funcional; previsão de requisitos de escolaridade e atribuições específicas.

Tal sistematização atende aos princípios da eficiência administrativa e da valorização do servidor público, além de conferir racionalidade à gestão de pessoal, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

### **3.6). Estágio probatório e estabilidade**

A previsão de estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses encontra amparo no art. 41 da Constituição Federal, sendo requisito indispensável para aquisição da estabilidade no serviço público.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

**3.7). Contratações temporárias**

O projeto exclui expressamente de seu âmbito os contratos temporários, remetendo-os à disciplina constitucional do art. 37, IX, da Constituição Federal, o que revela adequação jurídica.

**3.8). Da Estimativa Orçamentário- Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal**

A criação e reestruturação de cargos públicos implicam aumento potencial de despesa com pessoal, razão pela qual se exige a observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a regular tramitação da matéria demanda a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, neste aspecto verifica-se encontrar no processo ora em análise

**3.9). Observância aos princípios constitucionais**

De modo geral, o projeto observa os princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), notadamente: legalidade (instituição por lei formal); impessoalidade (critérios objetivos de ingresso e progressão); moralidade administrativa; publicidade; e, eficiência.

**3.10). Ausência de vício de constitucionalidade**

Não se verifica:

- Vício de iniciativa;
- Ofensa à separação dos poderes;
- Incompatibilidade com normas constitucionais.

Desde que cumpridas as exigências da LRF, o projeto é formal e materialmente constitucional.

**3.11). Da justificativa**

Em análise detidamente nos autos verifica-se que na justificativa, a presente demanda advém de uma adequação para a realização de **concurso público** no âmbito do Poder legislativo do se extrai, conforme segue:

(...)

A proposta decorre da necessidade de modernizar a estrutura de pessoal da Câmara Municipal, corrigir inconsistências normativas existentes na legislação vigente e estabelecer modelo organizacional mais eficiente, compatível com a complexidade das atividades administrativas e legislativas desenvolvidas por esta Casa.

Nesse contexto, o projeto tem como objetivo central viabilizar a criação e o adequado dimensionamento de cargos efetivos estratégicos, especialmente nas áreas administrativa, legislativa, técnica e jurídica, permitindo a realização de concurso público para provimento desses cargos, em conformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

(...)

**4) - DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

**Art. 192.** Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 193.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

**Art. 196.** Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Art. 177.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

**Art. 49.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

**Art. 55.** As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transcrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras "a", "b" e "c", inciso IV, §7º e 8º.

**Art. 55 (...)**

I - (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;

b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;

c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão,

solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**BIÊNIO 2025 / 2026**

---

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra "c" do mesmo dispositivo.

**Art. 56.** Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

**a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;

**c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.

## **5 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e em análise ao processo nº 242/2026 opino pela constitucionalidade jurídica do Projeto de Lei nº 37/2026 em que "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ainda no sentido da Justificativa apresentada no processo, parte transcrita no item 3.11, esta Assessoria **pugna** para que esta Augusta Casa de Leis tramita a presente proposição em **URGÊNCIA**.

Quanto mérito, deixamos de se pronunciar, sendo essa competência exclusiva das Comissões Temáticas e do Soberano Plenário desta Augusta Casa de Leis.

S.M.J. esse é nosso parecer.  
Marilândia/ES, 01 de abril de 2026.

Jaciano Vago  
Assessor Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003600350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JACIANO VAGO** em **01/04/2026 17:08**

Checksum: **4A56FF1457F8AC4FF05D76145EA470C84310D1D89D93B49BC951CF4A07E753BB**

